



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 228 /16 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 52/16 – CCJ – E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Altera o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, proibindo denominar logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas condenadas por subversão à ordem pública ou de pessoas que participaram de organização terrorista como o Comando de Libertação Nacional e a Vanguarda Popular Revolucionária.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 52/16 – CCJ, e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

Examinando o Projeto, vê-se que está devidamente instruído, atendendo integralmente todas as exigências regimentais pertinentes à matéria.

No entanto, é dever desta Comissão analisar as proposições também à luz dos princípios gerais do direito, dentre eles o princípio do *nom bis in idem* e o que, no entendimento deste relator, o presente Projeto acaba por violar.

O princípio do *nom bis in idem* veda a aplicação de dupla sanção sobre o mesmo fato, algo que a aplicação do presente Projeto, em caso de aprovação, acarretará, haja vista que proibir que os nomes de tais pessoas sejam utilizados como designação de logradouros é um ato de imposição de pena e, no ca-



PARECER Nº 229 /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 52/16 – CCJ – E AO SUBSTITUTIVO
Nº 01

so em tela, a pena estaria sendo aplicada pelo Poder Legislativo, ultrapassando sua seara de atuação.

Ademais, o Estado Democrático de Direito tem como vetor a observância estrita da constitucionalidade e da legalidade, devendo resguardar os direitos individuais e coletivos. No caso em tela, em especial o devido processo legal, com previsão no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, no caso de aplicação de sanção por este Poder Legislativo, restará desrespeitado, uma vez que não há previsão para o contraditório e ampla defesa no âmbito do Poder Legislativo.

Com vista a esse contexto, o ordenamento brasileiro proíbe a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito¹, também há a previsão de que ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente² e, por fim, a previsão de que nenhuma pena ultrapassará a pessoa do apenado³. Preceitos que de plano restam afetados pelo presente Projeto.

Dessa forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, bem como a Contestação apresentada, ratifica o Parecer anteriormente exarado pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de agosto de 2016



Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

¹ Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

² Art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

³ Art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

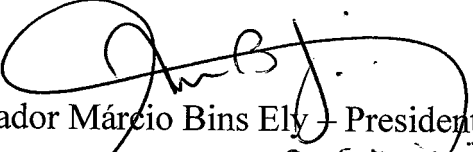


Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0541/15
PLCL N° 006/15
Fl. 3

PARECER N° ²²⁸ /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 52/16 – CCJ – E AO SUBSTITUTIVO
N° 01

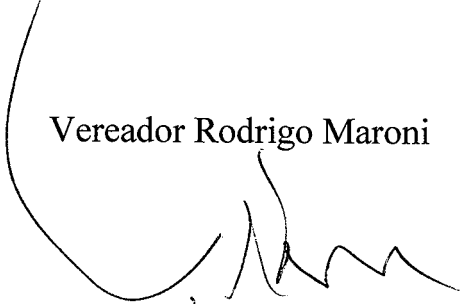
Aprovado pela Comissão em 16-8-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente
com Assinaturas


Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Valter Nagelstein
CONTRA


Vereador Waldir Canal